SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282770 - PR (2026/0221468-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. AUTORIZAÇÃO LIVRE E ESPONTÂNEA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO CONSENTIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CAPÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a condenação do agravante pelo crime previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ às teses de invalidade do consentimento para acesso aos dados do celular e de redução da prestação pecuniária. No agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de revaloração jurídica e requer, sucessivamente, a anulação do capítulo relativo à prestação pecuniária e a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a conclusão do Tribunal de origem acerca da autorização livre e espontânea para acesso aos dados do aparelho celular pode ser revista em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) se a redução do valor da prestação pecuniária ou a anulação do respectivo capítulo pode ser determinada sem nova apreciação dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias quanto à capacidade econômica do condenado e à proporcionalidade da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem consignou expressamente que o acusado franqueou, por livre e espontânea vontade, o acesso ao aparelho telefônico na ocasião da prisão em flagrante, com fundamento nos depoimentos dos policiais prestados

Documento eletrônico VDA60940112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fda65d5f-9ab8-4403-bda3-a5945abbc57b

na delegacia e em juízo, no interrogatório extrajudicial devidamente assinado e na ausência de posterior refutação dessa circunstância em juízo.
5. A modificação dessa premissa para reconhecer a inexistência ou a invalidade do consentimento exigiria nova valoração das circunstâncias em que a autorização foi prestada e dos elementos probatórios considerados pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. A invocação do Tema n. 977/STF não altera essa conclusão, pois a moldura fática estabelecida na origem é expressa quanto à existência de autorização livre e espontânea.
6. Quanto à prestação pecuniária, a Corte regional examinou concretamente os elementos disponíveis acerca da situação econômica do condenado, o pagamento e posterior abatimento da fiança e a proporcionalidade da sanção em relação aos rendimentos declarados. A redução do valor fixado pressuporia substituir essa avaliação por outra, com nova apreciação da moldura fática, o que igualmente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
7. Não se verifica ausência de fundamentação a justificar a anulação do capítulo relativo à prestação pecuniária. O Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos acerca da situação econômica do condenado e da proporcionalidade da sanção, cuja revisão demandaria nova apreciação da moldura fática.
8. Não se evidencia manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fda65d5f-9ab8-4403-bda3-a5945abbc57b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282770 - PR (2026/0221468-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. AUTORIZAÇÃO LIVRE E ESPONTÂNEA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO CONSENTIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CAPÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a condenação do agravante pelo crime previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ às teses de invalidade do consentimento para acesso aos dados do celular e de redução da prestação pecuniária. No agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de revaloração jurídica e requer, sucessivamente, a anulação do capítulo relativo à prestação pecuniária e a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a conclusão do Tribunal de origem acerca da autorização livre e espontânea para acesso aos dados do aparelho celular pode ser revista em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) se a redução do valor da prestação pecuniária ou a anulação do respectivo capítulo pode ser determinada sem nova apreciação dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias quanto à capacidade econômica do condenado e à proporcionalidade da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem consignou expressamente que o acusado franqueou, por livre e espontânea vontade, o acesso ao aparelho telefônico na ocasião da prisão em flagrante, com fundamento nos depoimentos dos policiais prestados

Documento eletrônico VDA60940111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: e74b02d4-220f-46ad-a589-30cb79683e8e

na delegacia e em juízo, no interrogatório extrajudicial devidamente assinado e na ausência de posterior refutação dessa circunstância em juízo.
5. A modificação dessa premissa para reconhecer a inexistência ou a invalidade do consentimento exigiria nova valoração das circunstâncias em que a autorização foi prestada e dos elementos probatórios considerados pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. A invocação do Tema n. 977/STF não altera essa conclusão, pois a moldura fática estabelecida na origem é expressa quanto à existência de autorização livre e espontânea.
6. Quanto à prestação pecuniária, a Corte regional examinou concretamente os elementos disponíveis acerca da situação econômica do condenado, o pagamento e posterior abatimento da fiança e a proporcionalidade da sanção em relação aos rendimentos declarados. A redução do valor fixado pressuporia substituir essa avaliação por outra, com nova apreciação da moldura fática, o que igualmente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
7. Não se verifica ausência de fundamentação a justificar a anulação do capítulo relativo à prestação pecuniária. O Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos acerca da situação econômica do condenado e da proporcionalidade da sanção, cuja revisão demandaria nova apreciação da moldura fática.
8. Não se evidencia manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS MENDES DA SILVA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual fora manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal n. 5002725-95.2019.4.04.7004/PR, assim ementado (e-STJ fls. 211/212):

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO ACESSO AO CELULAR DO ACUSADO NA OCASIÃO DO FLAGRANTE. RECHAÇADA. DILIGÊNCIA PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO DO RÉU. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de integrar organização criminosa (art. 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013).*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade das provas obtidas mediante acesso ao celular do acusado sem prévia autorização judicial; e (ii) a proporcionalidade do valor da prestação pecuniária.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *3. Havendo demonstração suficiente de que o acusado permitiu, por livre e espontânea vontade, que os policiais acessassem os dados constantes do seu*

Documento eletrônico VDA60940111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: e74b02d4-220f-46ad-a589-30cb79683e8e

aparelho telefônico na ocasião da prisão em flagrante, não há que se falar em nulidade das provas decorrentes da referida diligência. Precedentes.
4. A pena de prestação pecuniária, além de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade substituída, deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar o respectivo cumprimento, circunstâncias que, no caso concreto, não autorizam a redução do valor estipulado em primeiro grau.
5. Com efeito, tendo em vista que a quantia paga a título de fiança será abatida dos valores a que o réu restou condenado, nos termos do art. 336 do CPP, não se vislumbra desproporcionalidade no montante fixado na origem, considerando que a soma da prestação pecuniária com a pena de multa, se dividida pelo número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, resulta em quantia consideravelmente inferior a 30% dos rendimentos mensais declarados pelo apelante.
IV. DISPOSITIVO:
6.. Recurso desprovido."

O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 7 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, além de 42 dias-multa, cada qual à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (e-STJ fls. 206/212 e 215/217).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a ilicitude das provas obtidas mediante acesso ao conteúdo armazenado no aparelho celular apreendido por ocasião da prisão, sem prévia autorização judicial, bem como a necessidade de redução da prestação pecuniária. Sucessivamente, requereu a anulação do acórdão nesse ponto, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova fundamentação, além da concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 214/237).

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial, diante da incidência dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ (e-STJ fls. 246/254).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que o acolhimento da pretensão relativa à invalidade do consentimento para acesso ao aparelho celular exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, assim como a redução da prestação pecuniária pressuporia substituir a avaliação efetuada pelas instâncias ordinárias acerca das condições financeiras do recorrente e da proporcionalidade da sanção, providências vedadas pela Súmula n. 7/STJ. Afastou, ainda,

Documento eletrônico VDA60940111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: e74b02d4-220f-46ad-a589-30cb79683e8e

a existência de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 323/328).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 333/340), sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que pretende apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

Defende que o consentimento para acesso ao aparelho celular não atenderia ao parâmetro de manifestação expressa e livre referido no Tema n. 977/STF e que a prestação pecuniária teria sido mantida mediante critérios juridicamente inadequados.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o recurso especial e reconhecida a ilicitude das provas obtidas mediante acesso aos dados do aparelho celular e das provas derivadas.

Subsidiariamente, postula a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal de 1 salário mínimo; sucessivamente, a anulação do acórdão nesse capítulo, com retorno dos autos à origem para nova fundamentação; e, por fim, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a insurgência não merece provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, a controvérsia cinge-se à validade das provas obtidas mediante acesso aos dados armazenados no aparelho celular do recorrente e à possibilidade de redução do valor da prestação pecuniária substitutiva.

Sobre a primeira controvérsia, o Tribunal de origem consignou:

> *"(...)*
> *No caso concreto, consta que o acusado franqueou, por livre e espontânea vontade, acesso ao seu aparelho telefônico na ocasião da prisão em flagrante. Nesse sentido foram os depoimentos dos policiais participantes da ocorrência ao serem inquiridos tanto na delegacia quanto em juízo.*
> *Ademais, o próprio acusado confirmou tal circunstância no seu interrogatório extrajudicial, em depoimento que foi devidamente assinado, senão vejamos:*
> *(...)*
> > *Além disso, ao ser interrogado em juízo o acusado não refutou tal circunstância em momento algum.*
> > *Nesse cenário, havendo demonstração suficiente de que o acesso ao aparelho*
> > *foi precedido de autorização do apelante, não acolho a nulidade arguida.*
>
> *(...)"*

Documento eletrônico VDA60940111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: e74b02d4-220f-46ad-a589-30cb79683e8e

O voto condutor registrou que o acusado franqueou, por livre e espontânea vontade, o acesso ao aparelho telefônico por ocasião da prisão em flagrante, conforme os depoimentos prestados pelos policiais participantes da ocorrência, tanto na delegacia quanto em juízo, bem como o interrogatório extrajudicial do acusado, devidamente assinado, no qual confirmou ter autorizado o acesso, circunstância que não foi por ele refutada posteriormente em juízo (e-STJ fls. 206/210).

A conclusão adotada pela Corte de origem parte, portanto, de premissa fática expressa no sentido de que houve consentimento do titular para o acesso aos dados armazenados no aparelho. À luz dessa moldura, a ausência de prévia autorização judicial não conduz, por si só, à ilicitude da prova, uma vez que o acesso foi autorizado pelo próprio titular do direito ao sigilo.

Para acolher a pretensão defensiva seria necessário afastar a conclusão de que o consentimento foi livremente prestado ou atribuir sentido diverso aos elementos probatórios considerados pelo Tribunal de origem. Tal providência demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DO FEITO DECORRENTE DE ACESSO AO APARELHO TELEFÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR AUTORIZADO PELO PROPRIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Tendo o Juízo sentenciante consignado que a perícia no aparelho celular do Réu somente foi realizada após decisão judicial de quebra de sigilo de dados e o Tribunal de origem destacado que o próprio Acusado forneceu a senha de desbloqueio do aparelho, não há constrangimento ilegal a ser sanado.*
> *2. A modificação das premissas fáticas expostas pelas instâncias ordinárias demandaria a reapreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do habeas corpus.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 773.033/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)*

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu que "[*o*] *acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida*" (AgRg no HC n. 641.763/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).

Documento eletrônico VDA60940111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: e74b02d4-220f-46ad-a589-30cb79683e8e

Assim, mantida a premissa estabelecida no acórdão recorrido de que houve autorização do recorrente para acesso ao aparelho, não se verifica nulidade da prova. A pretensão de desconstituir a conclusão acerca da liberdade do consentimento, a partir das circunstâncias em que prestada a autorização e dos elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias, não traduz mera revaloração jurídica, mas demanda nova incursão no conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Quanto à prestação pecuniária, o Tribunal de origem consignou:

> *"A pena de prestação pecuniária, além de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade substituída, deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar o respectivo cumprimento, circunstâncias que, no caso concreto, não autorizam a redução do valor estipulado em primeiro grau.*
> *Com efeito, tendo em vista que a quantia paga a título de fiança será abatida dos valores a que o réu restou condenado, nos termos do art. 336 do CPP, não se vislumbra desproporcionalidade no montante fixado na origem, considerando que a soma da prestação pecuniária com a pena de multa, se dividida pelo número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, resulta em quantia consideravelmente inferior a 30% dos rendimentos mensais declarados pelo apelante."*

Consoante assentado na decisão agravada, a Corte de origem examinou as circunstâncias concretas relacionadas à situação econômica do condenado e à proporcionalidade da prestação pecuniária, mantendo o valor fixado em 7 salários mínimos.

A modificação dessa conclusão, para reconhecer que os elementos considerados seriam insuficientes ou inadequados à demonstração da capacidade econômica do recorrente, bem como para reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal, exigiria nova apreciação das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS MERCADORIAS. CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGENTE. PLEITO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

Documento eletrônico VDA60940111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: e74b02d4-220f-46ad-a589-30cb79683e8e

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fixação do valor da prestação pecuniária, como substitutiva da pena privativa de liberdade, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando-se tanto a capacidade financeira do sentenciado quanto a suficiência da sanção para a prevenção e a reprovação do crime.

2. *Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao manterem a prestação pecuniária em 4 salários mínimos, apresentaram fundamentação idônea, baseada na situação econômica declarada pelo acusado e na vultosa quantidade de mercadorias apreendidas (286 cigarros eletrônicos de importação proibida), circunstância que denota maior gravidade concreta da conduta e justifica o afastamento do patamar mínimo legal.*

3. *A alteração da conclusão exarada pelo Tribunal a quo, no intuito de reduzir o montante fixado sob o argumento de hipossuficiência econômica, demandaria o revolvimento da moldura fática delimitada nos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal ressalva que eventuais alegações de impossibilidade de pagamento ou pedidos de parcelamento da prestação pecuniária devem ser submetidos à apreciação do Juízo da Execução Penal, competente para adequar a sanção às reais condições financeiras do condenado.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 3.121.837/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Também no AgRg no AREsp n. 2.981.320/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026, esta Corte concluiu que a revisão do *quantum* da prestação pecuniária, quando dependente da reapreciação da capacidade econômica do condenado, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, ressalvada a possibilidade de análise das condições de cumprimento pelo Juízo da Execução.

A hipótese dos autos se ajusta à orientação referida. A redução do valor da prestação pecuniária exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

O pedido sucessivo de anulação do acórdão no capítulo relativo à prestação pecuniária tampouco conduz a conclusão diversa. O Tribunal de origem apresentou os fundamentos pelos quais considerou adequado o quantum fixado, examinando a situação econômica do condenado e os elementos concretos constantes dos autos.

Não se trata, portanto, de ausência de fundamentação. A pretensão de infirmar a suficiência dos elementos considerados para determinar nova quantificação da sanção pressupõe a mesma reapreciação da moldura fática alcançada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, não se evidencia flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício. Como consignado na decisão agravada, a redução da prestação pecuniária pressupõe o

Documento eletrônico VDA60940111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: e74b02d4-220f-46ad-a589-30cb79683e8e

revolvimento do conjunto fático-probatório e, diante dos fundamentos concretamente adotados pelas instâncias ordinárias, não se constata manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: e74b02d4-220f-46ad-a589-30cb79683e8e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0221468-3

AgRg no AREsp 3.282.770 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027259520194047004 50042029020184047004

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:12
Código de Controle do Documento: C1E60210-2AC3-497F-BE57-66824D595AE0